



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 233, DE 2001

(Do Sr. Rubens Bueno)

Permite a quebra do sigilo bancário dos agentes políticos, dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193/2001)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º.....

§ 3º *Não constitui violação do dever de sigilo:*

.....

VII – o fornecimento de informações sobre operações financeiras de agentes políticos, dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública.”

Art. 2º O § 1º do art. 198 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, alterado pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 198

.....

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

.....

III – as informações referentes aos agentes políticos, dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública.”

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se agente político todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou delegação, mandato, cargo, função ou comissão nos primeiros escalões da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo permitir a quebra do sigilo bancário dos agentes políticos, dos servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas físicas ou jurídicas que contratem com a Administração Pública.

Salta aos olhos o objetivo moralizador da proposta. Indubitavelmente, vem ao encontro do anseio, não, apenas da sociedade, mas também da classe política, hoje, com sua credibilidade abalada pelas freqüentes denúncias não investigadas.

Não há como guerrear contra a impunidade, sem que se forneça os instrumentos necessários para sua erradicação, bem como se possibilite o aperfeiçoamento e se corrija as distorções na utilização dos instrumentos já existentes.

O instituto do sigilo bancário consiste na defesa do cidadão contra as investidas do Poder Público. O resguardo e privacidade são direitos inerentes da cidadania.

Diametralmente oposto, encontra-se o Poder Público, seus agentes, prepostos ou gestores. A característica que se impõe, nesse aspecto, não é a privacidade e, sim, a publicidade. Com efeito, trata-se de ônus que se impõe ao manejador da coisa pública. A realidade atual impõe um maior zelo e resguardo por parte do administrador público, bem como do prestador de serviço público. O administrador, bem como o prestador do serviço público devem servir de exemplo para a sociedade em geral.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares.

Sala das Sessões, ²³~~22~~ de agosto de 2001.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

DISPÕE SOBRE O SIGILO DAS OPERAÇÕES DE
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
IX - praticado por organização criminosa.
-
-

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

** § 1º "caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

** Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração

Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

** Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

** § 3º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001*

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

** § Único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*